



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201917604000484

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DO BANCO DO POVO

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 845/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E  
JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO  
BANCÁRIO. FORO DE ELEIÇÃO.  
ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO.  
POSSIBILIDADE JURÍDICA E  
VANTAGENS PARA A COBRANÇA.

1 – A então Superintendência do Fundo de Financiamento do Banco do Povo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, a propósito do recebimento dos recursos financeiros postos à disposição dos microempreendedores pela Agência de Fomento de Goiás - GOIASFOMENTO, mediante Cédula de Crédito Bancário - CCB, provoca o órgão de consultoria jurídica do Estado de Goiás sobre a conveniência e juridicidade dos seguintes temas: a) da indicação do foro da Comarca de Goiânia em todos os contratos de mútuo; b) da eleição de juízo arbitral; c) da utilização do protesto e da inserção dos nomes dos devedores em lista de inadimplentes; e, d) além de outras providências úteis para a melhor recuperação do crédito.

2 – De início, calha registrar que, na hipótese em estudo, o Estado de Goiás (pessoa jurídica de direito público interno), por qualquer de seus órgãos, ainda que titular dos recursos financeiros postos à disposição para o fomento da atividade do microempreendedor, não participa da relação jurídica de direito material de mútuo estabelecida através da Cédula de Crédito Bancário. Ou seja, o Estado de Goiás não se coloca na posição de credor da Cédula de Crédito Bancário e, por isso mesmo, está desprovido da legitimidade para optar por foro, juízo arbitral, promover protesto ou a inserção do nome de devedor em cadastro de inadimplente, e até mesmo de fazer qualquer promoção para o recebimento do crédito decorrente de contrato de mútuo.

3 – Ademais disto, não fosse pelo fato de que a GOIASFOMENTO gozar de autonomia administrativa própria das pessoas jurídicas, não se confundindo com os sócios e acionistas, também está imune às intervenções diretas do acionista controlador, *ex vi* do art. 14, inciso II<sup>1</sup>, da Lei nº 13.303 - Leis das Estatais -, de 30 de junho de 2016; e que, em razão de sua atividade, é controlada e

fiscalizada rigorosamente pelo Banco Central do Brasil.

4 – Por oportuno, trazemos a colação a doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior<sup>2</sup> (2018:80):

*"Significa dizer que o dispositivo em questão intenta preservar as decisões tomadas pelo administrador e pelo Conselho de Administração, na tentativa de se evitar eventual influência política indevida na gestão das empresas estatais. Em verdade, o art. 14, ora comentado, implementa mais um mecanismo de compliance no sentido de preservar a integridade da empresa."*

5 – Neste contexto, o juízo de conveniência sobre a forma de realização dos negócios jurídicos da GOIASFOMENTO escapa da competência de qualquer órgão da administração direta. Portanto, as escolhas sobre foro de competência para os processos judiciais e os meios ou métodos alternativos de solução de conflitos decorrentes dos contratos de mútuo devem ser exercitadas exclusivamente pela GOIASFOMENTO.

6 – Ao lado disto, vale lembrar que o direito da GOIASFOMENTO, porque representado por um título de crédito extrajudicial, prescinde de qualquer ato judicial ou extrajudicial constitutivo de seu crédito (acertamento), dispensando, por total inutilidade, além de adicionar custos desnecessários, a atuação das cortes de arbitragem ou câmaras de mediação, inclusive porque não dispõem de competência para exigir coercitivamente o cumprimento da obrigação pelo devedor, por isso que atividade privativa do Poder Judiciário.

7 – Outrossim, a verificação sobre conveniência de eleger o foro da comarca de Goiânia /GO para todos os processos de execução forçada depende da análise, entre outros, do local do domicílio do devedor e do local da situação do seu patrimônio, compreendendo que o desenvolvimento de parte significativa dos atos processuais poderá se dar em Comarca diversa, mediante a necessidade de expedição de carta precatória, em homenagem a competência territorial do juízo. A propósito, é de utilidade lembrar que a norma do art. 781, inciso I, do Código de Processo Civil, possibilita ao credor promover a execução fundada em título extrajudicial no foro do domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos<sup>3</sup>.

8 – Considerando as facilidades dos meios de comunicação, do avanço do processo eletrônico, da atual estrutura do Judiciário estadual e dos escritórios de advocacia que mantêm correspondentes em todos os lugares, o foro de eleição vem perdendo a importância.

9 – Conquanto isto, a orientação da Procuradoria Administrativa produzida no **Parecer PA nº 1085/2019** (Evento 6992568), com as ponderações/ressalvas contidas no **Despacho nº 785/2019 PA** (Evento 7473244), enfrentam com adequação e pertinência as questões postas ao exame.

10 – Destarte, ao tempo em que **aprovamos parcialmente o Parecer PA nº 1085/2019** (Evento 6992568), com os **acréscimos e ressalvas do Despacho nº 785/2019 PA** (Evento 7473244), **e acrescida das considerações supra**, concluímos que:

*a) a constituição do título de crédito do tipo Cédula de Crédito Bancário, com a indicação do foro competente e do meio ou método alternativo de solução de conflito,*

*e a utilização de meios extrajudiciais suasórios (v.g. protesto e inscrição em cadastro de inadimplentes) para o recebimento do crédito é da competência exclusiva da GOIASFOMENTO;*

*b) a arbitragem e a mediação, enquanto métodos para a constituição da obrigação, substitutivo do processo de conhecimento jurisdicional, embora admitidos pelo sistema de justiça, não melhora a qualidade do crédito da GOIASFOMENTO, e impõe ônus temporal, processual e financeiro sem justificativa razoável;*

*c) a eleição de foro em local diverso do domicílio do devedor e a adoção do juízo arbitral, além de em nada beneficiar a GOIASFOMENTO, poderá dar azo a questionamentos do executado, utilizando-se da proteção conferida ao consumidor pelo direito consumeirista, aumentando a litigiosidade indesejada, ainda que seja possível, em tese, sustentar que o Código de Defesa do Consumidor não impede as convenções neste particular; e,*

*d) é legítimo e jurídico o protesto de título extrajudicial e a inserção do devedor principal e seu(s) avalista(s) em cadastro de inadimplentes, mesmo depois de judicializada a cobrança do crédito através de processo de execução (CPC, art. 517).*

11 – À **Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, via Procuradoria Setorial**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação à Chefia da Procuradoria Administrativa, para replicar aos demais integrantes da Especializada, bem como à Chefia do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2019 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 14. O acionista controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá:

(...)

*II - preservar a independência do Conselho de Administração no exercício de suas funções;"*

2 PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres ... [et al.]. *Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/16, Belo Horizonte: Fórum, 2018.*

3 *De acordo com o Novo Código, a depender da situação, a execução poderá ser proposta em locais diversos daqueles previstos no Código de 1973. Veja (art. 781):*

*Regras gerais: o exequente poderá propor a ação em qualquer dos seguintes foros:*

*a) de domicílio do executado;*

*b) de eleição;*

*c) de situação dos bens sujeitos à execução;*

*d) do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não resida o executado.*

*Especificidades:*

- a) *devedor com mais de um domicílio: a ação pode ser proposta em qualquer deles;*
- b) *devedor com domicílio incerto: a ação pode ser proposta no local em que ele for encontrado ou do domicílio do exequente;*
- c) *pluralidade de devedores com domicílios distintos: o exequente pode escolher o foro de domicílio de qualquer um deles.*

*O CPC/2015 não estabelece nenhuma ordem de preferência, podendo a execução ser promovida no foro que melhor atenda aos interesses do exequente. (Elpídio Donizetti, Curso didático de direito processual civil, 20. ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 1213)*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 30/07/2019, às 09:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
informando o código verificador **7611522** e o código CRC **8E6EC4A6**.

GABINETE

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201917604000484



SEI 7611522